



Número: **0600487-14.2020.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se de Petição ajuizada pelo ALIANÇA PELO BRASIL, partido político em formação, em que informa a existência de falhas no sistema que estão inviabilizando o lançamento das fichas no SAPF - Sistema de Apoio a Partido em Formação e traz dúvidas a seguir:**

- a necessidade de padronização entre as zonas eleitorais no tocante a nova classe processual, que foi recentemente adotada, para a entrega das fichas de filiação partidárias devem ser entregues digitalizadas e anexadas em formato padronizado para a sua conferência.

- Há cartórios eleitorais que não estão admitindo a comunicação de desfiliação partidária via e-mail ou pela Internet, o que traria mais eficiência ao processo e oneraria menos o cidadão que deseja se desvincular do partido ao qual está filiado;

- a data da checagem da filiação se faz em dois momentos: 1. Da inserção da ficha no sistema e 2. Data da checagem da assinatura pelo serventuário, o que provocou uma divergência de condições causando a recusa do ato de filiação partidária, uma vez que parte dos filiados assinaram as fichas de apoio na condição de desfiliações, vindo a se filiar posteriormente. O ideal a ser observado seria conferência da filiação no ato da assinatura da ficha e não o da checagem dos documentos pelos cartórios.

**Requer-se, na presente Petição, o pronunciamento do TSE a fim de padronizar os procedimentos e facilitar o processo de cadastramento das fichas de apoio.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL (REQUERENTE)		KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32797 938	19/06/2020 20:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**PETIÇÃO (1338) N° 0600487-14.2020.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**  
**REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL**

**DESPACHO**

Trata-se de expediente (ID 28857988) por intermédio do qual a agremiação política Aliança pelo Brasil (partido em formação), representada por advogado, relatou dificuldades quanto à utilização do Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), à padronização do procedimento adotado pelos cartórios eleitorais no tocante aos processos do apoio em no PJe e à desfiliação partidária.

O processo foi distribuído originalmente ao Ministro Sérgio Banhos e veio a esta Corregedoria-Geral por despacho da Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, então Presidente do TSE, que determinou sua redistribuição, sob o fundamento de tratar-se de uniformização dos serviços eleitorais alusivos ao trâmite das fichas de apoio para criação de novos partidos no âmbito dos cartórios (ID 29809438).

A primeira questão apontada pela agremiação requerente é de que a sistemática de apresentação das fichas de apoio nos cartórios eleitorais, via Sistema PJe, deve adotar como padrão o fornecimento das fichas digitalizadas e anexadas ao processo para a respectiva conferência.

O partido em formação defendeu que tal modalidade seria uma melhor aplicação e exploração do PJe por parte das zonas eleitorais, visto que a maioria absoluta dos processos judiciais e administrativos transcorreria sem a juntada de documentos originais, que são apresentados unicamente nos casos de suspeita de fraude na documentação apresentada.

Quanto ao assunto, nos termos da Portaria-TSE nº 344, de 2019, a apresentação das listas de apoio de eleitores será feita exclusivamente com o uso do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Por sua vez, a Res.-TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação de partidos políticos, prevê, em seu art. 14, a necessidade de apresentação dos originais das listas ou das fichas de apoio dos eleitores, para serem validadas pelos chefes de cartório, com a utilização de ferramenta específica, qual seja, o Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), instituído pela Portaria-TSE nº 439, de 2016.

No caso, os pedidos de comprovação de apoio para a criação de novos partidos políticos são autuados na classe Lista de Apoio para a Criação de Partido Político, conforme previsto no Provimento-CGE nº 13/2019, com o rito de verificação normatizado pela Res.-TSE nº 23.571/2018.



Cabe destacar, contudo, que a Res.-TSE nº 23.417/2014, ao regulamentar a Lei nº 11.419/2006, em seu art. 14, prevê que os documentos digitalizados que forem juntados eletronicamente no PJe por advogado terão força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de sua adulteração.

No que tange ao aparente conflito de regulamentações fixadas pela Presidência deste Tribunal Superior, ante a disciplina estabelecida pelo Plenário da Corte, cumpre destacar que questionamento formulado pelo Partido IGUALDADE – IDE (em formação), de teor idêntico ao apresentado pelo partido interessado, deu ensejo ao Processo SEI nº 2019.00.000012015-3, encaminhado à Presidência deste Tribunal Superior em razão de competência.

No caso, o esclarecimento da questão suscitada aguarda manifestação deste Tribunal Superior.

O segundo ponto questionado pelo partido em formação diz respeito à desfiliação partidária.

O requerente noticiou que alguns partidos políticos estariam aceitando a comunicação de desfiliação de seus membros por *e-mail*, o que dispensaria o comparecimento presencial do eleitor aos diretórios municipais, considerando não haver exigência legal de concordância ou permissão para o ato por parte da agremiação partidária, bastando tão somente a comunicação.

Relatou, ainda, que alguns cartórios eleitorais não estariam admitindo a comunicação de desfiliação por correio eletrônico, sendo certo que a autorização da desfiliação pelo endereço eletrônico oficial do partido traria eficiência ao processo e oneraria menos o cidadão que deseja se desvincular ao partido até então filiado.

No trato da matéria, a Res.-TSE nº 23.596/2019, que versa sobre a filiação partidária, estabelece:

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito:

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o [art. 21 da Lei nº 9.096/1995](#), deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Do referido dispositivo, verifica-se que a desfiliação partidária é um ato complexo, que exige a comunicação escrita do desejo de desfiliação ao órgão de direção do partido e ao juiz eleitoral, não havendo disciplina sobre o meio pelo qual poderá ser realizada.

O fato de alguns partidos políticos admitirem receber a comunicação de desfiliação por mensagem eletrônica não pressupõe obrigação de caráter geral, haja vista tratar-se de questão própria ao ordenamento interno, que deve ser disciplinada pelas próprias siglas partidárias.

Nessa linha, por se tratar de matéria *interna corporis*, sua regulamentação por esta Justiça especializada, em princípio, desbordaria do poder regulamentar.



Outrossim, ante a lacuna normativa, os Juízes Eleitorais, no exercício da judicatura eleitoral, não se encontram compelidos a aceitar mensagem eletrônica como comprovante do ato de desfiliação, podendo preconizar modalidade diversa de prova, motivados pela necessidade de atestar a autenticidade e/ou a segurança da informação.

Há que se pontuar o disposto no art. 6º da Lei nº 13.726, de 2018, que, quanto à possibilidade de comunicação por qualquer meio entre o Poder Público e o cidadão, ressalva os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

Por fim, o partido questionou o fato de um número considerável de apoiantes lançados no SAPF terem sido reputados inaptos em razão de parte dos eleitores, após assinarem fichas de apoio na condição de não filiados, terem ingressado nas fileiras de outra agremiação em data posterior.

Sustentou o peticionário que a data adequada para a verificação da regularidade do apoio é aquela da assinatura da ficha, pois a vontade de expressar o apoio à criação do novo partido teria se dado naquele momento.

Quanto ao sugerido, de acordo com a regra estabelecida pelo art. 7º da Res.-TSE nº 23.571/2018, que regulamenta o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, só é admitido o apoio de eleitores não filiados a partido político.

Por sua vez, o gerenciamento e a validação dos apoiantes aos partidos em formação serão feitos nos cartórios eleitorais, com a utilização de sistema disponibilizado aos usuários pela Justiça Eleitoral (SAPF), instituído pela Portaria-TSE nº 439, de 2016.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 13, § 3º, da Res.-TSE nº 23.571/2018, a crítica às informações de apoio encaminhadas pelos partidos em formação ocorrerá no momento em que forem submetidas à Justiça Eleitoral, ocasião em que o SAPF, automaticamente, fará a verificação dos dados, identificando as situações que invalidam a manifestação de apoio:

Art. 13. O representante do partido em formação deve realizar o cadastro prévio dos dados dos eleitores que manifestaram apoio à criação do novo partido, por meio do sistema específico, mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução, encaminhando as listas ou fichas individuais aos respectivos cartórios, acompanhadas do requerimento, gerado pelo sistema, devidamente assinado por um dos responsáveis pelo apoio.

§ 1º Serão aceitos no momento do pré-cadastramento todos os dados informados pelo usuário do sistema.

§ 2º O eleitor não filiado pode manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.

**§ 3º A crítica ao apoio que não estiver de acordo com a norma vigente será efetuada no momento do envio do apoio à Justiça Eleitoral, ocasião em que o sistema fará automaticamente a primeira verificação dos dados, possibilitando ao usuário emitir relatório com os motivos da invalidação.**

§ 4º Após a inserção dos dados dos apoiadores no sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução, será possível gerar um relatório que indicará o respectivo juízo eleitoral para onde as listas ou fichas individuais de apoio devem ser encaminhadas.

(Sem destaques no original)

Neste caso, haja vista as normas editadas por este Tribunal Superior, o momento de verificação da inexistência de filiação em nome do eleitor apoiador se encontra devidamente regulamentado, podendo o partido em formação, em caso de irrisignação, exercer a prerrogativa inserta no art. 265 do Código Eleitoral.



Por oportuno, salienta-se que Res.-TSE nº 23.596, de 2019, assinala que o gerenciamento das informações relativas à filiação passou à competência da Presidência deste Tribunal Superior, com apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação, cabendo-lhe, ainda, a expedição dos atos regulamentares necessários à fiel execução da aludida norma (arts. 35 e 38).

Ante o exposto, inexistindo providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, cientificado o requerente, de ordem, archive-se.

Comunique-se à eg. Presidência.

RAFAEL MEDEIROS ANTUNES FERREIRA  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

